

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.141/90-04

JMF

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDAO Nº 102-29.447

Recurso Nº.: 62.941 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente : ALICE GONTIJO CARNEIRO

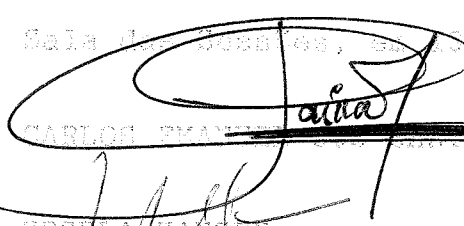
Recorrida : DRF - RIBEIRAO PRETO - SP

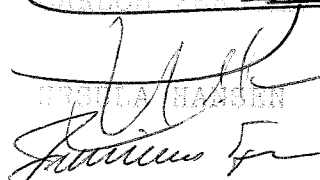
IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EXERCÍCIO DE 1987 - O recebimento de bens pelo acionista, a título de resgate de capital e de distribuição de lucros existentes na sociedade, configuração em pagamento e caracteriza hipótese de distribuição disfarçada de lucros se a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado. ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS - EXERCÍCIO DE 1987 - O lucro tributável na alienação de participações societárias deve ser apurado e pago no exercício correspondente ao ano base da efetivação da venda, independentemente da forma de seu recebimento. (Acórdão Nº 102-27.256/92).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALICE GONTIJO CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DE PAIVA - PRESIDENTE


CECÍLIA HAESBEN - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.141/90-04

RECURSO Nº.: 62.941

ACORDAO Nº.: 102-29.447

RECORRENTE : ALICE GONTIJO CARNEIRO

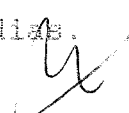
R E L A T O R I O

ALICE GONTIJO CARNEIRO, inscrita no CPF Nº 104.786.628-58, sucessora de José Luiz da Cunha Carneiro, falecido em 01.12.87 e cujo inventário já se encontra encerrado, recorreu a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, mantendo integralmente o Auto de Infração de fls. 01/02.

Em decorrência de procedimento de fiscalização realizado na empresa COBANDES S/A - Sociedade Bandeirantes de Empreendimentos Sociais, foi apurada uma distribuição disfarçada de lucros para o sócio José Luiz da Cunha Carneiro, tributada na Cédula "H" juntamente com o lucro obtido com a alienação de ações da mesma empresa, correspondendo respectivamente a Cz\$ 9.819.248,82 e Cz\$ 1.165.712,69, no exercício de 1987, ano base de 1986.

Submetidos os processos à apreciação deste Conselho, os integrantes da Egrêgia Quinta Câmara decidiram não conhecer do recurso interposto no processo matriz, por intempestivo (Acórdão Nº 105-5.309/91), tornando-se, portanto, definitiva a decisão proferida pela autoridade monocrática, e, conforme faz certo a Resolução Nº 105-0.625/91, converter em diligência o julgamento do recurso agora submetido a esta Câmara.

Tendo o ora Recorrente protestado pela juntada de cópia dos Autos de Ação Executiva, movida pelo Espólio de José Luiz Cunha Carneiro e Alice Gontijo Carneiro contra Airton Garcia Ferreira pelo não pagamento dos títulos de crédito oriundos das ações de COBANDES S/A, e que comprovaria a não disponibilidade da renda que se tributa, no montante de 1/12 avos sobre a parcela do lucro da alienação, através da acima citada Resolução, foi determinado que a intimada, fizesse prova ao alegado, no prazo de 20(vinte) dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.141/90-04

ACORDAO Nº 102-29.447

Atendendo intempestivamente à intimação, a Recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 275 a 276.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.141/90-04

ACORDAO Nº 102-29.447

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Considerando que tendo se tornado definitivo na esfera administrativa o lançamento no processo matriz, tornou-se definitivo também o lançamento reflexo na pessoa física correspondente à distribuição disfarçada de lucros;

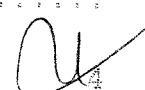
Considerando que, ainda que examinada separadamente essa exigência, não foram apresentados argumentos e provas que justifiquem a não tributação do lucro distribuído, caracterizado pela entrega, aos sócios, de imóveis, quando da redução do capital social da empresa;

Considerando terem sido lavrados autos com idêntica fundamentação legal contra diversos sócios da COBANDES S/A, e tendo esta Segunda Câmara, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso interposto por Angela Carneiro Pereira Lopes (Acórdão Nº 102-27.255/92), peço vênica para transcrever parcialmente o brilhante voto proferido pelo ilustre relator, Conselheiro Kazuki Shiobara:

"Com efeito, a entrega de bens para devolução de Capital Social constitui DAÇÃO EM PAGAMENTO que é uma forma jurídica prevista no Capítulo VI do Código Civil e que assume todas as consequências de ordem legal, inclusive tributária.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes milita a favor do Fisco, conforme Acórdãos abaixo transcritos:

"ENTREGA DE BENS EM REEMBOLSO DE AÇÕES - A entrega de bens a acionistas, a título de reembolso de ações, configura dação em pagamento e caracteriza distribuição disfarçada de lucros sempre que a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado (Acórdão Nº 104-5.620/86).

.....
.....


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.141/90-04

ACORDAO Nº 102-29.447

Não há, pois qualquer dúvida que houve distribuição disfarçada de lucros e, conseqüentemente, tanto do ponto de vista processual, quanto ao mérito, a exigência deve ser mantida.

Relativamente ao segundo tópico ou seja, a tributação do lucro na venda de participações societárias, as alegações da recorrente também não tem procedência.

O Decreto-lei Nº 1.510/76, quando institui a tributação do lucro na venda de participações societárias, não estabeleceu qualquer distinção ou postergação da tributação, nas hipóteses de venda a prazo.

A transação objeto do presente litígio foi sacramentada em Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Ações, devidamente registrado no... e corroborado de uma escritura pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária também perante o 2º Tabelionato... onde o comprador/devedor AIRTON GARCIA FERREIRA assume o compromisso de efetuar o pagamento de ...

Além disso, conforme Certidão de fls., tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (SP), Ação de Execução proposta por Alice Gontijo Carneiro e espólio de José Luiz da Cunha Carneiro contra Ailton Garcia Ferreira onde o devedor interpôs Ação de Embargos de Devedor, cujos embargos foi julgado improcedentes pela autoridade judiciária que reconheceu a liquidez do crédito.

A recorrente como herdeira do sócio JOSE LUIZ DA CUNHA CARNEIRO, da empresa COBANDES - ... tinha disponibilidade jurídica do rendimento desde a data da assinatura da Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária. Tanto é verdade que este direito da recorrente e demais herdeiros do sócio que vendeu a participação societária, foi reconhecido judicialmente.

A jurisprudência administrativa é farta em confirmar este entendimento, consoante as ementas dos Acórdãos abaixo transcritas:



SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13857/000.141/90-04

ACORDAO Nº 102-29.447

"NOTAS PROMISSORIAS NAO RECEBIDAS - O lucro na alienação de participações societárias é apurado tomando-se como preço o valor contratado, independentemente da forma, modo ou prazo de pagamento, e será tributável na declaração de rendimentos correspondente ao ano base em que se realizou a operação, mesmo que o adquirente não pague notas promissórias assinadas quando celebrada a operação". (Acórdão Nº 104-5.276/85).

"CESSAO DE QUOTAS - Operação de cessão de quotas de capital pela Alteração Contratual e confirmada por decisão judicial, que deu ao cedente o direito de exigir do cessionário o respectivo pagamento, é fato gerador do imposto na forma da legislação aplicada". (Acórdão Nº 106-0.050/86).

.....
.....".

Considerando que os documentos carreados aos autos em decorrência da diligência aprovada em atendimento ao requerido pela contribuinte apenas demonstram ter tramitado na 2ª Vara Civil da Comarca de São Carlos (SP), Ação de Execução proposta por Alice Gontijo Carneiro e Espólio de José Luiz da Cunha Carneiro contra Airton Garcia Ferreira, em que o devedor interpôs Embargos julgados improcedentes pela autoridade judiciária que reconheceu a liquidez do crédito; que posteriormente houve um acordo; que ocorreram dúvidas quanto a honorários advocatícios, e havendo o Agravo; nada acrescentando à discussão da lide, e inexistindo comprovação de recolhimento adequado de imposto, conforme demonstrado;

Considerando, ainda, que o lançamento se refere a fatos ocorridos no ano base de 1986, exercício de 1987, e que o "regime de caixa" invocado pela recorrente vigora a partir de 01/01/89;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

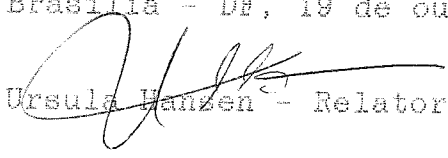
PROCESSO Nº 13857/000.141/90-04

ACORDAO Nº 102-29.447

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos
consta,

Voto no sentido de, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 19 de outubro de 1994



Ursula Hansen - Relatora